

PL n° 3155 de 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

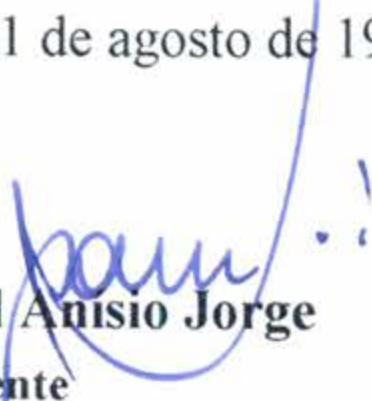
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155/91, com duas emendas do Relator. Pela aprovação da emenda Nº 01 e rejeição da de nº 02, apresentadas na Comissão; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.911/92, apenso, e prejudicialidade das emendas a ele apresentadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adauto Pereira, Arno Magarinos, Augustinho Freitas, Dejandir Dalpasquale, Etevalda G. de Menezes, Felipe Mendes, Hélio Rosas, Ivandro C. Lima, Ivo Mainardi, João T. Mestrinho, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Laerte Bastos, Mauro Sampaio, Odacir Klein, Osvaldo Bender, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Ronaldo Caiado, Sérgio Miranda, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra, Wilson Moreira e, ainda, Jorge Khoury.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente


Deputado Hélio Rosas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

"Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências."

TEXTO FINAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Crédito Rural

Art. 1º O financiamento rural e o empréstimo de comercialização de produtos rurais a produtores ou cooperativas, concedidos por instituição financeira ou por cooperativa de produtores rurais a seus associados ou a suas filiadadas, poderão ser efetuados por meio de cédula de crédito rural.

§ 1º Os financiamentos de custeio e os empréstimos de comercialização de produtos rurais podem ser formalizados em uma única cédula de crédito, independentemente da origem dos recursos.

§ 2º A cédula de crédito rural também poderá ser utilizada como instrumento de composição ou assunção de dívida de crédito rural, com ou sem ânimo de novar.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins previstos, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos do § 2º, do art. 1º a aplicação dos recursos observará os termos da composição ou assunção de dívida.

Art. 3º No caso de pluralidade de emitentes, e não constando da cédula qualquer disposição em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos emitentes, sob a responsabilidade solidária dos demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O credor abrirá, com o valor do financiamento ou do empréstimo de comercialização, conta gráfica integrante do título, por ele assinada, a qual o creditado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Parágrafo único. A conta prevista neste artigo poderá ser mantida em meio magnético, do qual se extrairá cópia assinada pelo credor, para prova de saldo devedor e sempre que a célula for endossada.

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo credor vencerão encargos financeiros, inclusive atualização monetária, às taxas constantes da cédula, calculados sobre o saldo devedor da conta gráfica integrante do título.

Parágrafo único. Em caso de mora, os encargos financeiros constantes da cédula serão elevados de um por cento ao ano.

Art. 6º Ao fiscalizar a aplicação da quantia financiada ou os produtos armazenados, o credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoa de sua indicação, exigir a exibição de documentos, percorrer todas as dependências em que se localizam o empreendimento financiado ou os produtos armazenados, e verificar o desenvolvimento das atividades ali exercidas ou o estado dos produtos.

Art. 7º O devedor deverá ressarcir as despesas de vistorias frustradas por sua culpa ou realizadas extraordinariamente, em virtude de irregularidades de sua conduta.

Art. 8º O emitente da cédula de crédito rural manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes, sempre que lhe forem exigidos.

Art. 9º A concessão de financiamento rural e de empréstimo de comercialização de produtor rural, bem como a constituição de suas garantias, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da Previdência Social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

CAPÍTULO II

Da Cédula De Crédito Rural

Art. 10. A cédula de crédito rural, título civil líquido e certo, exigível pelo saldo da conta gráfica integrante do título, é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A cédula de crédito rural pode ser garantida por:

- a) penhor cedular;
- b) hipoteca cedular;
- c) aval; e
- d) alienação fiduciária.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado do título, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, o inadimplemento de qualquer dever cedular ou legal do emitente ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Não caracteriza inadimplemento a falta de pagamento motivada por frustração de safra, enquanto tramitar, até a última instância administrativa, pedido de cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de aditivos ou menções adicionais, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato, e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. Feita a coleta do produto financiado, obriga-se o emitente da cédula a comprovar o armazenamento perante o financiador.

Art. 14. A cédula de crédito rural obedecerá ao modelo anexo, e conterá:

- I. a denominação "Cédula de Crédito Rural";
- II. data do pagamento; se previsto pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações; se houver prorrogação, cláusula de prorrogação;
- III. nome do credor e cláusula à ordem;
- IV. valor no crédito, lançado em algarismos e por extenso;
- V. finalidade a que se destina, em caso de financiamento ou empréstimo de comercialização;
- VI. forma de utilização, se houver (constante da cédula ou de orçamento dela integrante);
- VII. havendo garantia real, descrição dos bens objeto do penhor ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, área, confrontações, benfeitorias, título e anotações (número, livro, folha e cartório) do registro imobiliário;
- VIII. encargos financeiros, inclusive atualização monetária, datas de capitalização e pagamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX. lugar do pagamento;
- X. data e lugar da emissão;
- XI. assinatura ou chancela mecânica do emitente, ou de representante com poderes especiais.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades da operação realizada.

§ 2º A descrição do imóvel hipotecando poderá ser substituída pela juntada à cédula de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (§ 1º do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), a qual dela será parte integrante, devendo figurar no contexto da cédula apenas o número da matrícula e a individualização do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

CAPÍTULO III

Das Garantias

Art. 15. Podem ser objeto do penhor cedular todos os bens suscetíveis de penhor.

Art. 16. Os bens objeto da garantia, excetuados os títulos de crédito e os previstos em leis especiais, continuam na posse imediata do outorgante ou do terceiro prestante da garantia real, que respondem por sua guarda e conservação como fiéis depositários.

Art. 17. Os bens apenhados não poderão ser removidos dos imóveis de localização, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor, exceto no caso de veículos e embarcações que poderão ser utilizados segundo as necessidades da atividade desenvolvida pelo devedor.

Art. 18. É vedada a venda dos bens vinculados à cédula de crédito rural, sem prévia anuência do credor, por escrito, sob pena de ineficácia.

Art. 19. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, encargos financeiros, inclusive atualização monetária, multa legal (art. 44) e despesas legais e convencionais.

Art. 20. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21. Em caso de mais de um financiamento ou empréstimo, sendo o mesmo o emitente, o credor e os bens apenhadados, poderá estender-se às operações subsequentes o penhor originalmente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a cédula será também averbada à margem da inscrição anterior.

§ 2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 22. Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar-se a garantia, o devedor deverá reforçá-la no prazo de quinze dias da intimação que lhe fizer o credor.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais, por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 23. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias, de ocorrência freqüente na região.

Art. 24. O prazo de constituição do penhor cedular é o da cédula, permanecendo a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituírem e não for averbado o cancelamento.

Art. 25. Aplicam-se à garantia cedular a legislação sobre penhor, hipoteca e alienação fiduciária, e especialmente quanto ao penhor, as disposições das Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, no que não colidirem com a presente Lei.

CAPÍTULO IV

Do Registro

Seção I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art. 26. De acordo com a natureza da garantia constituída, para ter eficácia contra terceiros a cédula de crédito rural registra-se no Livro 3 do Cartório de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cédular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

§ 1º Faz-se, também, no Livro 2 do Registro de Imóveis, o registro da hipoteca, observado o disposto nos arts. 176 e 178, II, da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 2º O registro da cédula garantida por alienação fiduciária dispensa o registro dessa garantia no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores, tais como automóveis, embarcações ou aeronaves que disponham de registros próprios para expedição de licença, o gravame será também neles registrado.

§ 4º A cédula sem garantia real registra-se no Cartório da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o crédito, ou no da circunscrição do domicílio do emitente, quando este for cooperativa.

Art. 27. O registro consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- I. data e forma de pagamento;
- II. nome do emitente, do credor e, quando houver, do terceiro prestatante da garantia real, do avalista e do endossatário;
- III. valor do crédito e, se houver, forma de sua utilização;
- IV. indicação da existência de documento integrante da cédula;
- V. lugar do pagamento;
- VI. data e lugar da emissão.

§ 1º Para o registro, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia idêntica, com a inscrição em destaque "Via Não Negociável".

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a e arquivando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro a ser mantido pelo prazo de vinte anos, que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo, encerrá-lo e rubricar as respectivas folhas numeradas em série crescente, a começar de um, admitida a conservação do livro, depois de conferido pelo Juiz, em microfilmes.

§ 4º No caso do § 2º do art. 14 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia da certidão de inteiro teor da matrícula, salvo se o imóvel hipotecado achar-se registrado no mesmo Cartório.

Art. 28. O Cartório, além de mencionar e rubricar os anexos apresentados, anotarà na cédula o número da matrícula, se for o caso, e os números do registro, do livro e da folha, indicando a existência de gravames sobre os mesmos bens a favor de terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Havendo gravames a favor de terceiros, poderá o banco recusar-se a conceder o financiamento, devendo, nesta hipótese, autorizar a averbação de cancelamento do registro da cédula.

§ 2º Pela inscrição da cédula serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, emolumentos que não poderão exceder o montante estabelecido pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para o registro de títulos sem valor.

Art. 29. Para eficácia contra terceiros, averbar-se-ão, à margem do registro da cédula, os endossos, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas cláusulas da cédula.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições credoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de dez por cento sobre os valores estabelecidos no § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 30. Os emolumentos devidos pelo registro da cédula ou por averbação poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 31. Os registros e as averbações previstos nesta Lei serão efetuados no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º Ciente da transgressão do disposto neste artigo, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 2º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de quinze dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Tesouro Nacional.

Seção II

Do Cancelamento do Registro da Cédula de Crédito Rural

Art. 32. Cancela-se o registro mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente, da autorização dada pelo credor, ou da prova de quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado.

§ 1º Da averbação do cancelamento do registro constarão:

- a) o nome do quitante e a data da quitação;
- b) declaração de que a quitação foi passada na própria cédula, se for o caso;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) número e natureza do processo, data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que a subscreve, no caso de ordem judicial de cancelamento, ou declaração de autorização de cancelamento e respectiva data.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento do registro, a autorização do banco ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como dispõe o § 3º do art. 27 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento do registro as disposições do § 2º do art. 29, e do art. 31 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

Da Nota Promissória Rural

Art. 33. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 34. A nota promissória rural obedecerá ao modelo anexo e conterá:

- I. a denominação "Nota Promissória Rural";
- II. a data do pagamento;
- III. nome do beneficiário do pagamento e cláusula à ordem;
- IV. lugar do pagamento;
- V. soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso;
- VI. indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;
- VII. data e lugar da emissão;
- VIII. assinatura ou chancela mecânica do emitente ou representante com poderes especiais.

CAPÍTULO VI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da Ação para Cobrança dos Títulos de Crédito Rural

Art. 35. Cabe ação de execução (artigo 585 do Código de Processo Civil) para a cobrança da cédula de crédito rural e da nota promissória rural.

Art. 36. Penhorados os bens, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, embargada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 e 1.114 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 1º Decididos os embargos por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso devidamente atualizado, conforme seja a ação julgada improcedente, total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 2º Da caução a que se refere o **caput** deste artigo dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas, inclusive o Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 37. Aplicam-se à cédula de crédito rural e à nota promissória rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário, inclusive quanto a aval, dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

Art. 38. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal, aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito rural, bem como omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros gravames ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 39. As prorrogações serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem do respectivo registro, e seu processamento, quando cumpridos regularmente todos os deveres, cedulares e legais, far-se-á por simples comunicação do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações não previstas na cédula e as que forem concedidas sem o cumprimento das cláusulas a que se subordinarem.

Art. 40. A cédula de crédito rural sem garantia real e a nota promissória rural têm privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 41. Nos financiamentos pecuários, poderá ser estabelecido que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação.

Art. 42. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhante ou hipotecante, cumprindo-lhes comunicar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 43. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural responderá ainda pela multa de dez por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou habilitação de crédito.

Art. 44. As cédulas de crédito rural e a nota promissória rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 45. O emitente da nota promissória rural poderá efetuar pagamentos parciais ou liquidá-la antes do vencimento.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcial, além da quitação em separado, outra deve ser firmada no próprio título.

Art. 46. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 47. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 48. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1993.


Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente


Deputado Hélio Rosas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HÉLIO ROSAS

I - RELATÓRIO:

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Presidente da República, através da Mensagem nº 523, de 24 de agosto de 1992, submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Para melhor nos situarmos no contexto do assunto em causa, julgamos conveniente iniciarmos o presente relatório por uma breve retrospectiva da história do crédito rural no Brasil. O primeiro marco legislativo consistiu na Lei nº 452, de 30.08.37, que regulamentava o penhor rural. Inicialmente firmavam-se contratos, através de escritura pública ou particular, contendo inúmeras cláusulas e condições reguladoras das atividades do financiado.

Qn



A Lei nº 3.253, de 27.08.57, veio aperfeiçoar os procedimentos bancários, criando cinco novos títulos de crédito aplicáveis ao meio rural. Todavia, as dificuldades operacionais eram ainda muitas. A burocracia tornara-se extremamente complexa, até que a Lei nº 4.829, de 05.11.65, que "institucionaliza o crédito rural", veio estabelecer a imprescindível sistematização.

O Decreto-Lei nº 167, promulgado em 14 de fevereiro de 1967, nasceu de anteprojetos de lei elaborados no ano anterior com o objetivo de reformular o estatuto então vigente, consolidando em novos títulos de crédito rural os instrumentos aplicáveis às várias situações específicas. Lamentavelmente, o regime de exceção vigente à época no Brasil fez com que se preterisse a via democrática, representada pelas duas Casas do Poder Legislativo, em favor da tecnocracia estatal.

O projeto de lei nº 3.155, de 1992, vem reformular as diretrizes estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67 (que é por ele revogado), com o objetivo de simplificar o processo de concessão do crédito destinado à atividade agropecuária. Na sequência determinada pela Mesa, a proposição será apreciada pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural ofereceram-se à proposição duas emendas, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, que propõem a supressão dos artigos 8º e 10 do projeto, que têm por objetivo assegurar que o tomador de empréstimo rural mantenha em dia o pagamento dos tributos, encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais.

Qn



Apensado ao PL nº 3.155, de 1992, encontra-se o projeto de lei nº 2.911, de 1992, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, que oferece nova redação aos artigos 11 e 41 do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67. No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe três emendas, todas supressivas. Impende observar que o artigo 11 do D.L. nº 167/67 é reproduzido, com pequenas alterações, no art. 12 do PL nº 3.155/92. Da mesma forma, o artigo 41 do D.L. nº 167/67 é reproduzido, com as alterações cabíveis, nos artigos 36 e 37 do PL nº 3.155/92.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Ao longo de vinte e cinco anos, os títulos de crédito rural instituídos pelo Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, foram largamente empregados no Brasil. São eles: as Cédulas de Crédito Rural (Pignoratícia; Hipotecária e Pignoratícia e Hipotecária); a Nota de Crédito Rural; a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural. A simplificação proposta pelo projeto de lei nº 3.155, de 1992, consiste basicamente na aglutinação das quatro primeiras espécies em uma única Cédula de Crédito Rural, que contém campos cujo preenchimento varia de acordo com o tipo de garantia adotada (penhor, hipoteca ou ambos), ou é dispensado, em caso de inexistência de garantia real; a Duplicata Rural é extinta.

Qn



Em síntese, são as seguintes as principais novidades introduzidas pela proposição sob exame:

a) redução do número de títulos de crédito; em lugar dos atuais seis modelos haverá apenas dois: a Cédula de Crédito Rural e a Nota Promissória Rural;

b) permissão para a concessão, em um único instrumento, dos créditos de custeio e de comercialização; o último passa a ser extensão do primeiro, com redução de custos para as partes envolvidas;

c) possibilidade de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas do crédito rural; o título não é mais instrumento exclusivo de financiamentos, afastando-se as possibilidades de anulação na esfera judicial;

d) instituição da alienação fiduciária em garantia nas operações, a exemplo do que ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969;

e) anexação à cédula da conta gráfica, como elemento integrante do título, de forma a elidir discussões judiciais quanto à liquidez do saldo devedor, mormente nos casos de utilização parcelada do empréstimo ou de endosso da cédula.

Quanto ao mérito, é nosso entendimento que a proposição representa uma natural evolução da legislação concernente aos títulos de crédito rural, assumindo características positivas.

Chn



Relativamente às duas emendas apresentadas pelo ilustre Deputado PAES LANDIM ao PL nº 3.155, de 1992, concordamos apenas com a primeira, que propõe a supressão do artigo 10 do projeto. Entendemos que o artigo 8º assume particular relevância, ao conferir ao crédito rural a função assessoria de zelar pelos interesses públicos e sociais.

Quanto à proposição apensada, PL nº 2.911/92, julgamos meritória esta iniciativa do nobre Deputado RUBENS BUENO, que substitui disposição altamente desfavorável ao produtor rural, contida no parágrafo único do art. 11 do D.L. 167/67, por outra que lhe é favorável: livram-se da condição de inadimplentes aqueles que têm direitos a haver junto ao PROAGRO. Complementa-se, dessa forma, o proposto pelo nobre Deputado PEDRO ABRÃO no PL nº 636, de 1991, aprovado nesta Casa em novembro de 1992 e remetido ao Senado Federal, para revisão. Entendemos que a melhor forma de se aproveitar a proposição apensada consiste na emenda de nº 01 deste Relator ao PL nº 3.155/92, posto que o Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, é por este revogado.

Verifica-se, ainda, que o art. 40 do projeto dispõe que "as prorrogações, **sempre antes do vencimento**, serão anotadas na cédula pelo próprio credor, ...". Estão, assim, expressamente vedadas prorrogações após o vencimento, o que poderá prejudicar as futuras negociações entre bancos e seus clientes. Vale lembrar que é prática corriqueira a prorrogação de dívidas pelos bancos, mesmo que o instrumento de crédito esteja vencido. A necessidade de não se perder o prazo para uma desejada prorrogação exigirá das partes interessadas estreita atenção à proximidade do vencimento, em um desgastante processo. Seria de todo aconselhável, portanto, a supressão da expressão "sempre antes do vencimento" no dispositivo em questão. É este o objetivo da segunda emenda deste Relator.

Q7

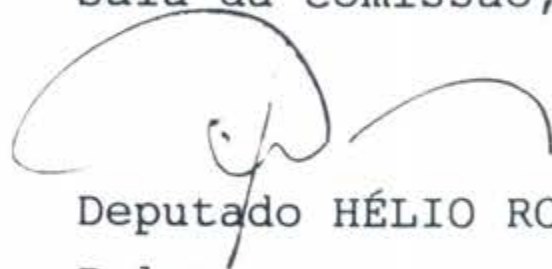


CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.155/92, com duas emendas do Relator; pela aprovação da emenda nº 01/92; pela rejeição da emenda nº 02/92; pela rejeição do projeto de lei nº 2.911/92; e pela prejudicialidade das três emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 05 de março de 1993.



Deputado HÉLIO ROSAS
Relator

30049700.067



PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 12 do projeto de lei a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não caracteriza inadimplemento a falta de pagamento motivada por frustração de safra, enquanto tramitar, até a última instância administrativa, pedido de cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)".

Sala da Comissão, em 05 de MARÇO de 1993.

Deputado HÉLIO ROSAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 DO RELATOR (SUPRESSIVA)

Suprima-se do artigo 40 do projeto a seguinte expressão:

"... sempre antes do vencimento,..."

Sala da Comissão, em 03 de MARÇO de 1993.

Deputado HÉLIO ROSAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.155/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regi^{mento} Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18.09.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 02 (duas) emendas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1992


José Maria de Andrade Córdova
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HÉLIO ROSAS

I - RELATÓRIO:

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Presidente da República, através da Mensagem nº 523, de 24 de agosto de 1992, submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Para melhor nos situarmos no contexto do assunto em causa, julgamos conveniente iniciarmos o presente relatório por uma breve retrospectiva da história do crédito rural no Brasil. O primeiro marco legislativo consistiu na Lei nº 452, de 30.08.37, que regulamentava o penhor rural. Inicialmente firmavam-se contratos, através de escritura pública ou particular, contendo inúmeras cláusulas e condições reguladoras das atividades do financiado.

CB_n



A Lei nº 3.253, de 27.08.57, veio aperfeiçoar os procedimentos bancários, criando cinco novos títulos de crédito aplicáveis ao meio rural. Todavia, as dificuldades operacionais eram ainda muitas. A burocracia tornara-se extremamente complexa, até que a Lei nº 4.829, de 05.11.65, que "institucionaliza o crédito rural", veio estabelecer a imprescindível sistematização.

O Decreto-Lei nº 167, promulgado em 14 de fevereiro de 1967, nasceu de anteprojetos de lei elaborados no ano anterior com o objetivo de reformular o estatuto então vigente, consolidando em novos títulos de crédito rural os instrumentos aplicáveis às várias situações específicas. Lamentavelmente, o regime de exceção vigente à época no Brasil fez com que se preterisse a via democrática, representada pelas duas Casas do Poder Legislativo, em favor da tecnocracia estatal.

O projeto de lei nº 3.155, de 1992, vem reformular as diretrizes estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67 (que é por ele revogado), com o objetivo de simplificar o processo de concessão do crédito destinado à atividade agropecuária. Na sequência determinada pela Mesa, a proposição será apreciada pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural ofereceram-se à proposição duas emendas, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, que propõem a supressão dos artigos 8º e 10 do projeto, que têm por objetivo assegurar que o tomador de empréstimo rural mantenha em dia o pagamento dos tributos, encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais.

47



Apensado ao PL nº 3.155, de 1992, encontra-se o projeto de lei nº 2.911, de 1992, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, que oferece nova redação aos artigos 11 e 41 do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67. No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe três emendas, todas supressivas. Impende observar que o artigo 11 do D.L. nº 167/67 é reproduzido, com pequenas alterações, no art. 12 do PL nº 3.155/92. Da mesma forma, o artigo 41 do D.L. nº 167/67 é reproduzido, com as alterações cabíveis, nos artigos 36 e 37 do PL nº 3.155/92.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Ao longo de vinte e cinco anos, os títulos de crédito rural instituídos pelo Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, foram largamente empregados no Brasil. São eles: as Cédulas de Crédito Rural (Pignoratícia; Hipotecária e Pignoratícia e Hipotecária); a Nota de Crédito Rural; a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural. A simplificação proposta pelo projeto de lei nº 3.155, de 1992, consiste basicamente na aglutinação das quatro primeiras espécies em uma única Cédula de Crédito Rural, que contém campos cujo preenchimento varia de acordo com o tipo de garantia adotada (penhor, hipoteca ou ambos), ou é dispensado, em caso de inexistência de garantia real; a Duplicata Rural é extinta.

Pr



Em síntese, são as seguintes as principais novidades introduzidas pela proposição sob exame:

a) redução do número de títulos de crédito; em lugar dos atuais seis modelos haverá apenas dois: a Cédula de Crédito Rural e a Nota Promissória Rural;

b) permissão para a concessão, em um único instrumento, dos créditos de custeio e de comercialização; o último passa a ser extensão do primeiro, com redução de custos para as partes envolvidas;

c) possibilidade de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas do crédito rural; o título não é mais instrumento exclusivo de financiamentos, afastando-se as possibilidades de anulação na esfera judicial;

d) instituição da alienação fiduciária em garantia nas operações, a exemplo do que ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969;

e) anexação à cédula da conta gráfica, como elemento integrante do título, de forma a elidir discussões judiciais quanto à liquidez do saldo devedor, mormente nos casos de utilização parcelada do empréstimo ou de endosso da cédula.

Quanto ao mérito, é nosso entendimento que a proposição representa uma natural evolução da legislação concernente aos títulos de crédito rural, assumindo características positivas.

④n



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relativamente às duas emendas apresentadas pelo ilustre Deputado PAES LANDIM ao PL nº 3.155, de 1992, concordamos apenas com a primeira, que propõe a supressão do artigo 10 do projeto. Entendemos que o artigo 8º assume particular relevância, ao conferir ao crédito rural a função assessória de zelar pelos interesses públicos e sociais.

Quanto à proposição apensada, PL nº 2.911/92, julgamos meritória esta iniciativa do nobre Deputado RUBENS BUENO, que substitui disposição altamente desfavorável ao produtor rural, contida no parágrafo único do art. 11 do D.L. 167/67, por outra que lhe é favorável: livram-se da condição de inadimplentes aqueles que têm direitos a haver junto ao PROAGRO. Complementa-se, dessa forma, o proposto pelo nobre Deputado PEDRO ABRÃO no PL nº 636, de 1991, aprovado nesta Casa em novembro de 1992 e remetido ao Senado Federal, para revisão. Entendemos que a melhor forma de se aproveitar a proposição apensada consiste na emenda de nº 01 deste Relator ao PL nº 3.155/92, posto que o Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, é por este revogado.

Verifica-se, ainda, que o art. 40 do projeto dispõe que "as prorrogações, **sempre antes do vencimento**, serão anotadas na cédula pelo próprio credor, ...". Estão, assim, expressamente vedadas prorrogações após o vencimento, o que poderá prejudicar as futuras negociações entre bancos e seus clientes. Vale lembrar que é prática corriqueira a prorrogação de dívidas pelos bancos, mesmo que o instrumento de crédito esteja vencido. A necessidade de não se perder o prazo para uma desejada prorrogação exigirá das partes interessadas estreita atenção à proximidade do vencimento, em um desgastante processo. Seria de todo aconselhável, portanto, a supressão da expressão "sempre antes do vencimento" no dispositivo em questão. É este o objetivo da segunda emenda deste Relator.



Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.155/92, com duas emendas do Relator; pela aprovação da emenda nº 01/92; pela rejeição da emenda nº 02/92; pela rejeição do projeto de lei nº 2.911/92; e pela prejudicialidade das três emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado HÉLIO ROSAS
Relator

30049700.067



PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992
(Do Poder Executivo)

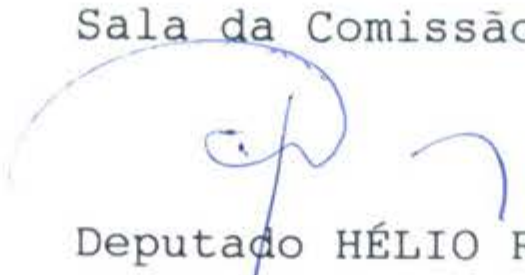
Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 12 do projeto de lei a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não caracteriza inadimplemento a falta de pagamento motivada por frustração de safra, enquanto tramitar, até a última instância administrativa, pedido de cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)".

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado HÉLIO ROSAS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 1992
(Do Poder Executivo)

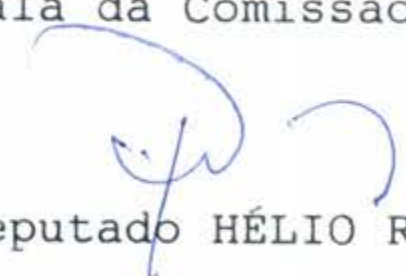
Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 DO RELATOR (SUPRESSIVA)

Suprima-se do artigo 40 do projeto a seguinte expressão:

"... sempre antes do vencimento,..."

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado HÉLIO ROSAS
Relator